

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

NOTA SAJ/SAG Nº 3111/06

INTERESSADO: Ministério das Relações Exteriores

ASSUNTO: Análise para interposição de medida judicial cabível contra a concessão de liminares e decisões de mérito prolatadas em sede de Mandados de Segurança pela Justiça Federal autorizando a importação de pneumáticos usados.

Parecer: Pela interposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para sustar os efeitos das liminares e decisões autorizativas concedidas pela Justiça Federal.

Palavras-chave: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental –ADPF; pneus usados e reformados, liminares, Justiça Federal.

Senhores Subchefes,

1. RELATÓRIO

O Ministério das Relações Exteriores solicitou à Casa Civil da Presidência da República pronunciamento sobre medida judicial cabível para sustar os efeitos de medidas liminares e decisões judiciais que autorizam a importação de pneumáticos usados, dentre os quais incluem-se os reformados, face à vulneração manifesta

das normas constitucionais inscritas no artigo 225, artigo 170, VI, e artigo 196 da *Lex Magna*, bem como aos dispositivos legais vedatórios; a saber: Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996; Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999; Resolução CONAMA nº 301, de 21 de março de 2003; Portaria SECEX nº 8, de 25 de setembro de 2000, substituída, no seu inteiro teor, pela Portaria SECEX nº 17, de 01 de dezembro de 2003, hoje consolidada na Portaria SECEX nº 14, de 17 de novembro de 2004, que suspende a emissão de licenças de importação para pneus reformados; Decreto nº 3.919, de 14 de setembro de 2001, que aplica multa de R\$ 400,00 por unidade, na importação de pneus usados ou reformados; Portaria SECEX nº 2, de 8 de março de 2002, revogada pela Portaria SECEX nº 17, de 01 de setembro de 2003; e o Decreto nº 4.492, de 11 de fevereiro de 2003, que acresceu parágrafo ao art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Consoante exhaustivamente explanado em Notas Técnicas anteriores; vg: Nota SAJ nº 1955/06, de 26 de junho de 2006; Nota SAJ nº 2899/06 de 25 de agosto de 2006; Nota SAG nº 137/2005, de 29 de março de 2005; e Nota SAG 504/2006, de 13 de setembro de 2006 a orientação normatizante do Estado Brasileiro sempre se pautou no sentido de proibir, expressamente, a importação de pneus usados, dentre eles os reformados, vez que seus resíduos constituem perigo latente ao meio ambiente e à saúde pública.

De clareza irrefutável, os dispositivos *retro* explicitam competência privativa da União, nos termos do disposto do art. 22, VIII da Constituição Federal, e efetivam a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vinculando o exercício da atividade econômica à sua preservação – art. 237 da CF – bem como asseguram o direito à saúde da população mediante a adoção de política que visa a redução do risco de doenças e de outros agravos.

Não obstante, a despeito do mandamento constitucional e de sua observância pelo Poder Executivo Federal, inúmeras decisões judiciais vêm desafiando os preceitos fundamentais acima invocados, negando efetivação a direitos indisponíveis, patrimônio do cidadão e da coletividade.

Tal situação não pode perdurar, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal deverá ser instado a manifestar-se sobre controvérsia tão relevante, que se prolonga há vários anos no Judiciário Federal, face aos danos irreversíveis que as concessões judiciais vem causando ao meio ambiente, à saúde pública e, agora, à defesa do Brasil na Organização Mundial de Comércio, sabido estar o Estado enfrentando Painel como demandado pela União Européia, que questiona referida vedação, qualificando-a como cláusula restritiva à liberdade comercial.

2. DA JURIDICIDADE

DA NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Dispõe o art. 102, § 1º, da Constituição Federal¹, regulamentado pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, sobre o cabimento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.²

Trata-se de mecanismo processual mediante o qual busca-se solver incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos múltiplos de órgãos que configurem ameaça a preceitos fundamentais, a *“recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da argüição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva”*, na lição de Gilmar Ferreira Mendes.³

Neste sentido, a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental afigura-se como o instrumento cabível para sanar a lesividade das decisões proferidas pelas instâncias federais *a quo* e *ad quem* que, manifestamente, vem ofendendo estatuições da Carta Política da República, posto o caráter enfático do instituto revelar-se como o único meio eficaz para solver a *quaestio* constitucional de forma ampla, geral e imediata.⁴

¹ Lê-se no art. 102, § 1º, da Lei Maior: *“A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”*

Por seu turno, a lei regulamentadora, a de número 9.882/99, estabelece em seu art 1º que: *“A argüição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.”*

² A expressão Poder Público a que se refere a lei em epígrafe, abarca os órgãos públicos em sua generalidade, dentre os quais se incluem os três Poderes da União – Executivo, Legislativo e Judiciário – cujos atos estejam perpetrando ofensa à preceito fundamental resguardado na ordem constitucional objetiva.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. **A argüição de descumprimento de preceito fundamental.** In: *Processo nos Tribunais Superiores*. Coordenadores: Marcelo Andrade Feres e Paulo Gustavo M. Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2006, p.513.

⁴ Inspirou-se, referida Argüição, na Lei Fundamental da Alemanha, mais especificamente no art. 93, alínea 1, n.4, introduzido pela Décima Nona Lei Modificadora, de 29 de janeiro de 1969, que instituiu o *Verfassungsbeschwerde* individual. Guardadas as devidas diferenças dos institutos processuais em comento, vez que a ordem constitucional brasileira inadmitte processos como o conflito entre órgãos (*Organstreitigkeit*), nem, tampouco, o recurso constitucional com múltiplas funções (*Verfassungsbeschwerde*), dúvidas não restam de que este último instrumento trouxe importante contributo para a ADPF vez que, antes da Décima Nona Lei Modificadora, a competência do Tribunal Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*) para decidir acerca do recurso era proveniente do art. 90 da Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal, apoiado no art.

Os julgados que busca alvejar efetivamente agridem direitos fundamentais, direitos estes que vinculam todos os Poderes.⁵ A propósito pronunciou-se a Corte Constitucional alemã: “na interpretação do direito ordinário, especialmente dos conceitos gerais indeterminados (*Generalklausel*), devem os tribunais levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental. Se o tribunal não observa esses parâmetros, então ele acaba por ferir a norma fundamental que deixou de observar; nesse caso, o julgado deve ser cassado no processo de recurso constitucional” (*Verfassungsbeschwerde*) (*B VerfGE* 7, 198 (207); 12, 113 (124); 13, 318 (325)).⁶

A parametricidade da ação é o desacato aos preceitos fundamentais, preceitos estes reconhecidos, outorgados e protegidos pelo direito constitucional do Estado Brasileiro,⁷ vez que, na acepção de Konrad Hesse, sua validade universal não supõe uniformidade.⁸

Certo é que, a Constituição Brasileira consagra um sistema aberto de direitos fundamentais, os quais não se esgotam na enumeração prevista no Título II, constando expressamente na letra do art. 5º, § 2º;

litteris:

93, alínea 2, da Lei Fundamental, funcionando como um instrumento constitucional extraordinário, apto a afastar ofensas aos direitos fundamentais perpetrados pelo Poder Público. *In: STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma nova crítica do direito.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, pp.635-636.

Por sua vez, no direito espanhol, cabe o recurso de amparo contra ato judicial desde que “*se hayan agotado todos los recursos utilizables dentro de la vía recursal*” (Lei Orgânica do TC, art. 44, I). Sobre o tema, *vide* pronunciamento da Corte Espanhola: “*Al haberse manifestado en este caso la voluntad del órgano jurisdiccional sobre el mismo fondo de la cuestión planteada, ha de entenderse que la finalidad del requisito exigido en el art. 44, 1, a de la LOTC se ha cumplido pues el recurso hubiera sido en cualquier caso ineficaz para reparar la supuesta vulneración del derecho constitucional conocido*” (auto de 11 de fevereiro de 1981, n. 19. *Apud: MENDES, Gilmar Ferreira, op. cit.*, p.510-511).

⁵ Na lição de Edilson Pereira Nobre Júnior sobre a vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais, extrai-se o seguinte comentário: “*O Judiciário também não está isento da obrigação aqui comentada. Pelo contrário, o papel de fiador do cumprimento das normas constitucionais, que vem sendo cada vez mais realçado pelas Constituições hodiernas, aponta-lhe o poder-dever de invalidar todos os comportamentos, estatais ou privados, que atentem contra os direitos fundamentais, cuja principal via de tutela e de realização se centra no direito de ação.*

Em tal mister impende à função judicial velar pela máxima efetividade das normas que consagrem direitos fundamentais, bem assim recusar aplicação às leis, regulamentos, ou atos concretos que invistam contra aqueles.” *In: Direitos fundamentais e arguição de descumprimento de preceito fundamental.* Porto Alegre: SAFE editor, 2004, p. 33.

⁶ *In: BverfGE* 18, 85 (92 s); *cf.* e ZUCK, Rüdiger. *Das Recht der Verfassungsbeschwerde*, 2ª ed., Munique: 1988, p. 220.

⁷ Consoante a doutrina de Gomes Canotilho: “*designam-se por normas de direitos fundamentais todos os preceitos constitucionais destinados ao reconhecimento, garantia ou conformação constitutiva de direitos fundamentais.*” *In: Teoria da Constituição.* Coimbra: Almedina, p.177.

⁸ *In: Significado de los derechos fundamentales. Manual de derecho constitucional.* Madri: Marcial Pons, 1996, p.p. 84-85.

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Irrefutável configurarem o direito à saúde, corolário do direito à vida,⁹ e o direito ao meio ambiente saudável¹⁰, direitos fundamentais de primeira e terceira dimensão tutelados pela Lei Maior e, por isso mesmo, mercedores do abrigo irrestrito pelas instituições estatais. Surpreendentemente, porém, o Judiciário Federal vem desautorizando a Carta *Magna* em sua literalidade e principiologia ao destituir de eficácia seus preceitos e princípios que o Poder Executivo busca defender.

Frente a tais situações, assentou o Supremo Tribunal Federal que: *“(…) Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental.* ¹¹

Despiciendo relevar as conseqüências nefastas advindas destas decisões, sabido inexistir método eficaz e seguro para a eliminação completa dos resíduos de pneumáticos, a ser amplamente evidenciado na próxima seção desta Nota, que trata do mérito da proibição.

⁹ Firmado no *caput* do art. 5º da Constituição Pátria e inserido no Título II – **Dos Direitos e Garantias Fundamentais** – Capítulo I – **Dos Direitos Individuais e Coletivos** -; *verbis*: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (...)”*.

¹⁰ O próprio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-MC/DF, 01/09/2005, assentou em voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, a inclusão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nesta categoria. Leia-se:

“Todos sabemos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com apoio em douda lição expendida por CELSO LAFER (“A reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras), de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 121/123, item n. 3.1, 13ª ed., 2005, Malheiros) – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.(…)

Dentro desse contexto (...) emerge, com nitidez, a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe – sempre em benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Polícia do Meio Ambiente”, “in” Revista Forense 317/179, 181; LUÍS ROBERTO BARROSO, “A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira”, “in” Revista Forense 317/161, 167-168, v.g.).”

¹¹ **ADPF 33-MC**, voto do Min. Gilmar Mendes, DJ. 06/08/04.

Fácil, pois, verificar, que a relevância do interesse público justifica a admissão da argüição de descumprimento devido a incongruidade exegética das decisões judiciais decorrentes do pluralismo da jurisdição.¹²

Claramente inadmissível a utilização de outro meio eficaz para sanar a lesão jurídica¹³; a saber: a ação direta de constitucionalidade - por já existir pronunciamentos da Corte Excelsa de que o regramento sobre comércio exterior tem como regência especificadora Portaria - RE nº 203.954-3/CE, RE 202.671-9/RN e RE 202.545-3/CE - e a ação de inconstitucionalidade - incabível em face de decisões judiciais inconstitucionais - o controle exercido pelo *Bundesverfassungsgericht* descortina-se tanto mais plausível quando se considera que o Poder Judiciário está vinculado à Constituição e às leis.¹⁴

¹² “*Ressalte-se que a fórmula da relevância do interesse público, para justificar a admissão da argüição de descumprimento (explícita no modelo alemão), está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro.*” **ADPF 76**, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 20.02.06.

¹³ Em excerto de voto, o Min. Gilmar Mendes assim se pronunciou: “*O princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar lesão – contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão, parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. (...) Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da argüição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a argüição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata -, há de se entender possível a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental. (...) É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. (...) Destarte, um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos e garantias individuais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência.*” **ADPF 33-MC**, DJ.06-08-04.

E ainda: “*(...) este Supremo vem entendendo que a subsidiariedade exigida pelo art. 4º, §1º da Lei n.9.882/99 não pode ser interpretada com raciocínio linear e fechado. A subsidiariedade de que trata a legislação diz respeito a outro instrumento processual-constitucional que resolva a questão jurídica com a mesma efetividade, imediaticidade e amplitude que a própria ADPF.*” **ADPF 79-MC**, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ.04.08.05.

¹⁴ “*Por essas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial. Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal. (Sie beruht vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm).*” MENDES, Gilmar Ferreira. **A argüição de descumprimento de preceito fundamental**. *Op. cit.*, p. 534.

A relevância da controvérsia resta nitidamente demonstrada no quadro abaixo, onde estão apontadas as decisões favoráveis à importação de pneus usados, com a indicação do número do processo judicial, da sociedade importadora beneficiada com a decisão prolatada e as Turmas e Varas que exararam as decisões:

	EMPRESA	PROCESSO JUDICIAL	JUSTIÇA FEDERAL
01	All Victor Importadora e Distribuidora Ltda.	2003.50.01.003302-3 2004.50.01.011427-1	3ª Vara ES 3ª Turma
02	Auto Tec Recauchutagem Importação e Exportação Ltda.	2004.51.01.013327-9 2006.02.01.000974-5	5ª Vara RJ 6ª Turma
03	Baptista Pneus Indústria e Comércio Ltda.	2004.51.01.018271-0 2004.02.01.011669-3	2ª Vara RJ 6ª Turma
04	Bética Comercial Importadora Exportadora Ltda.	2002.51.01.014707-5	5ª Vara RJ 4ª Turma
		2002.51.01.022492-6	8ª Vara RJ 7ª Turma
		2002.61.00.004306-9	4ª Vara SP 4ª Turma
05	BS Colway Pneus Ltda.	2002.51.01.014705-1	14ª Vara RJ 8ª Turma
		2003.51.01.020151-7	24ª Vara RJ 8ª Turma
		2000.51.01.015268-2 2000.02.01.049640-0 2001.02.01.000846-9	3ª Vara RJ 3ª Turma 8ª Turma
		2003.51.01.009085-9 2004.02.01.007769-9	16ª Vara RJ 6ª Turma
06	Camargo Trading Imp. Exp.	2001.51.01.001651-1	18ª Vara RJ 3ª Turma
		2003.51.01.020151-7 2006.02.01.004929-9 2006.51.01.006669-0	7ª Vara RJ 4ª Turma 16ª Vara RJ
07	Casa Amaro – Remoldagem de Pneus	2002.51.01.021336-9 2003.02.01.003495-7	28ª Vara RJ
		2003.51.01.028108-2	16ª Vara RJ
		2006.51.01.005790-0 2006.02.01.004450-2	16ª Vara RJ 6ª Turma
08	Conquest Pneus	2002.51.01.005169-6	29ª Vara RJ
09	EBRP – Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda.	2003.51.01.005169-6	29ª Vara RJ
10	Instituto BS Colway	2006.70.00.003656-4 2006.04.00.004730-4	Ambiental PR
11	I M & T Comércio Internacional	95.00.19425-2	8ª Vara RJ
12	Jabur Recapagens de Pneus Ltda.	2002.51.01.005700-5 2003.02.01.006804-9	11ª Vara RJ 6ª Turma
13	Mundial Pneus Ltda.	2003.51.01.007301-1	5ª Vara RJ
14	Mundial Distribuidora e Importadora Ltda.	2003.50.01.003418-0	3ª Vara ES
15	Novabresso Remoldagem de Pneus Ltda.	2002.51.01.022377-6	5ª Vara RJ 8ª Turma
		2004.51.01.011794-8	17ª Vara RJ
16	Novo Friso Ltda	2004.38.00.021230-5	12ª Vara MG
17	Perfil Pneu Grande Auto Center Recapagens Ltda.	2002.51.01.021335-7 2004.02.01.002822-6	18ª Vara RJ 8ª Turma

		2003.70.00.047071-8	2ª Vara PR
18	Pneuback Auto Center	92.00.40127-7 2003.02.01.016651-5	5ª Vara RJ 5ª Turma
19	Pneus Hauer Brasil	95.0022905-6 96.05.27638-0 245552 – AI 411318 - REXT	5ª Vara CE 1ª Turma STF STF
		2002.70.00.008773-6	7ª Vara PR 1ª Turma
		2002.70.00.045835-0	6ª Vara PR 4ª Turma
		2002.70.00.075048-6	4ª PR 1ª Turma
20	Recap Pneus Maringá	2004.51.01.005193-7	15ª Vara RJ 6ª Turma
		2005.51.01.001799-5 2005.02.01.001764-6	17ª Vara RJ 8ª Turma
21	Renovadora Arcos Ltda	2004.51.01.021624-0 2005.02.01.014104-7	16ª Vara RJ 6ª Turma
22	Ribor Exp. Imp. Com. Rep. Ltda.	2002.51.01.007841-7 2006.02.01.000174-6	5ª Vara RJ VP
23	Tal Remoldagem de Pneus Ltda.	2006.51.01.004284-2 2006.02.01.003524-0	20ª Vara RJ 6ª Turma
24	Technic do Brasil Ltda.	2002.51.01.014526-1	22ª Vara RJ 2ª Turma

Em contrapartida, decisões outras afirmam a constitucionalidade e legalidade da vedação, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos processos abaixo indicados, a demonstrarem o dissídio jurisprudencial instalado no Judiciário Pátrio:

	EMPRESA	PROCESSO JUDICIAL	JUSTIÇA FEDERAL
1	Benevento Comércio de Pneus	2001.81.00.010475-9 - MS	6a. VF - CE
2	Bética Comercial Imp. Exp.	2001.81.00.010475-9 - MS	6a. VF - CE
		95-21888-7 - MS	5a. VF - CE
		2002.51.01.022492-6	9ª VF - RJ
3	Camargo Trading Imp. Exp. Ltda.	98.0000698-2	4a. VF - ES
4	Cartagon Transporte	2001.81.00.010475-9 - MS	6a. VF - CE
5	D'Marcas Comércio Ltda.	2001.81.00.005822-1 - MS	3a. VF - CE
6	Linhas Imp. Exp. Ltda.	95.000.9813-0 - MS	28a. VF - RJ
7	Master Pnus Ltda.	2001.81.00.010475-9 - MS	6a. VF - CE

8	Northwest Business Imp. Exp. Ltda.	2001.81.00.010475-9 - MS	6a. VF - CE
9	Novabradesso Recapadora	2001.81.00.010475-9 - MS	6a. VF - CE
10	Novo Friso Ltda.	2003.38.00.022714-0	12ª VF - MG
11	Perfil Pneu Grande Auto Center	2000.81.00.030174-3 - MS	1a. VF - CE
		2000.81.00.007491-0 - MS	1a. VF - CE
		96.9236-2 - MS	1a. VF - CE
		2002.51.01.017903-9	7ª VF -- RJ
12	PRP Pneus	2001.81.00.010475-9 - MS	6a. VF - CE
13	Recap Fortaleza	2001.81.00.012013-3 - MS	1a. VF - CE
19	Recap Penus Maringá	2001.81.00.010475-9 - MS	6a. VF - CE
		2001.51.01.002911-2	20a. VF - RJ
20	Renovadora de Pneus Hoff Ltda.	2004.51.01.016921-3	9ª. VFRJ
		2001.81.00.010475-9 - MS	6a. VF - CE
21	Ribor Imp. Exp. Com. Rep.	2000.81.00.007491-0 - MS	1a. VF - CE
		2003.51.01.001303-1	22ª VF - RJ
22	Stop'n Go Pneus	2000.81.00.030174-3 - MS	1a. VF - CE

Neste contexto, imperioso invocar o pronunciamento da Corte Excelsa no controle concentrado de constitucionalidade, para assegurar a força normativa da Constituição. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental dará operatividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição e ao direito à saúde, consectário do direito à vida, inscrito no *caput* do artigo 5º da Lei Maior, ambos ameaçados pela guerra de decisões judiciais, a despeito da legitimidade e vigência das medidas legais de vedação à importação de pneus usados.

Reconhecida a procedência da ação, ter-se-á a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das decisões jurisdicionais e a aplicação constitucional discutida; o efeito é vinculante e a eficácia, *erga omnes*, acorde o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/99.¹⁵

¹⁵Leia-se: “Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§1º omissis.

§ 2º omissis.

Ademais, presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar pedido de medida liminar, nos termos do art. 5º, da Lei *retro*¹⁶. Uma vez deferida, suspender-se-ão o andamento dos processos em trâmite, os efeitos das decisões judiciais ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria, objeto da Ação de descumprimento, *ex vi* do art. 5º, § 3º, da Lei regulamentadora.¹⁷

2. DO MÉRITO

Com efeito, a importação de pneus usados, eleva o passivo ambiental brasileiro porque contribui para aumentar, desnecessariamente, a geração de resíduos, além de se configurar como importante veículo para a proliferação e disseminação de lavras de

§3º *A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do poder Público.*”

Neste diapasão, o Min. Sepúlveda Pertence ressaltou a tese de que patente a relevância da controvérsia constitucional, apenas uma medida extrema como a ADPF, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, seria capaz de reparar a lesão ocorrida ou obviar a ameaça identificada. ADPF 54-QO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 04.05.05.

¹⁶ Assim dispõe a Lei 9.882/99, no artigo citado:

“Art. 5º *O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.*”

Sobre o tema, lê-se o voto do Min. Gilmar Mendes: “*A Lei n. 9.882, de 1999, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar na argüição de descumprimento, mediante decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal. Em caso de extrema urgência ou de perigo de lesão grave, ou ainda durante o período de recesso, a liminar poderá ser concedida pelo relator **ad referendum** do Tribunal Pleno (art. 5º e §1º). A lei autoriza o relator a deferir a audiência tanto da autoridade responsável pela edição do ato quanto as do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União (art. 5º, §2º). Além da possibilidade de decretar a suspensão direta do ato impugnado, admite-se na cautelar prevista para a argüição de descumprimento a determinação de que os juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou de qualquer outra medida que guarde relação com a matéria discutida na ação (art. 5º, §3º), tal como requerido. Confere-se, assim, ao Tribunal, um poder cautelar expressivo, impeditivo da consolidação de situações contra a possível decisão definitiva que venha a tomar. Nesse aspecto, a cautelar da ação de descumprimento de preceito fundamental assemelha-se à disciplina conferida pela Lei n. 9.868, de 1999, à medida liminar na ação declaratória de constitucionalidade (art. 21). Dessa forma, a liminar passa a ser também um instrumento de economia processual e de uniformização da orientação jurisprudencial.*” ADPF 33-MC, DJ 06.08.04.

Exemplo de submissão de controvérsia constitucional oriunda de ato judicial é a questão posta na ADPF nº 6-8/800 (Rel. Min. Celso de Mello), oferecida pelo Presidente da República. Cuida-se de controvérsia fundada na orientação jurisprudencial do TRF da 2ª Região (RJ), que fixou em súmula (n.17) interpretação do art. 58 do ADCT incompatível com a firme e reiterada jurisprudência do STF sobre o tema – critério de reajuste de benefício previdenciário. Na ação solicitou-se ao STF a suspensão liminar de todos os processos sobre a matéria em curso no TRF da 2ª Região, bem como dos efeitos de decisões ainda não transitadas em julgado, nos termos do art.5º, § 3º, da Lei nº 9.882, de 1999, e, ainda, no mérito, a procedência do pedido, impondo-se ao TRF as condições e o modo de interpretação e aplicação do art. 58 do ADCT, com a decorrente eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

¹⁷ “Art. 5º *omissis*

§3º *A liminar poderá consistir na determinação de que os juízes suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.*”

mosquitos transmissores de várias doenças. Estima-se, por exemplo, que o mosquito *aedes albopictus*, um dos vetores do vírus da dengue e da febre amarela, tenha ingressado no território nacional em carregamentos de pneus usados provenientes dos Estados Unidos e do Japão. O *aedes albopictus*, cuja primeira notificação de presença no Brasil data de 1986, já estava presente, em 1998, em 12 dos 27 Estados da Federação.

Para além, os métodos de eliminação dos pneumáticos inservíveis apresentam alta periculosidade. A incineração e o co-processamento em fornos de cimento, comumente adotados, produzem gases tóxicos cancerígenos, tais como dioxinas e furanos, listados na Convenção de Estocolmo para redução e futura supressão; ademais, tal técnica possui capacidade limitada de eliminação. Por seu turno, o aterro provoca a lixiviação no solo. Ocupa, outrossim, espaços muito grandes e quando os pneus são depositados inteiros desestruturam sua base, razão pela qual muitos países proíbem a disposição de pneus desta forma, inclusive as próprias Comunidades Européias e o Brasil. O empilhamento de pneus usados é causa freqüente de incêndios de vastas dimensões e longa duração, bem como se constitui em criadouro ideal para mosquitos transmissores de doenças tropicais como a dengue, malária e febre amarela e, por isso, existe fundado temor, por parte das autoridades de saúde brasileiras, de que a multiplicação de depósitos de pneus usados nas cercanias dos grandes centros urbanos possa levar à urbanização da febre amarela no Brasil, com as previsíveis conseqüências para a saúde da população.

Alfim, a utilização dos pneumáticos na manta asfáltica revela-se de difícil manejo e não dispõe de tecnologia dominada. Como a borracha não pode ser resfriada e aquecida novamente por perder suas propriedades físico-químicas, dificuldades operacionais para sua utilização no asfalto possuem custo elevado em razão de as indústrias deverem ser móveis; próximas aos locais onde ele será aplicado. Mais, a borracha deverá ter uma granulometria fina de forma a facilitar seu aquecimento, e este é, sem dúvida, um processo dispendioso para um país em desenvolvimento como o Brasil. Assim, quanto mais se importa pneus, maior se torna o passivo ambiental do produto, mormente pelo fato de os pneumáticos de passeio - que são os que entram em quantidade elevada no território nacional - só se prestarem à reforma uma única vez, o que efetivamente determina a disposição dos resíduos deles resultantes no território nacional.¹⁸

A política adotada pelo Governo Brasileiro para proteger a saúde pública e o meio-ambiente dos prejuízos causados por esses resíduos, para os quais, comprovadamente, não há, mundialmente, destinação ambientalmente segura, tem como um dos mais importantes pilares de sustentação a proibição de importação de pneus usados, aí incluídas todas as suas categorias, conforme definido na Portaria n° 133, de 27 de setembro de 2001, do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

Há que se ressaltar, ainda, que Regulamento n° 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, veda a exportação de resíduos, dentre eles

¹⁸ Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, estima-se existirem no Brasil mais de 100 milhões de pneus abandonados, à espera de destinação ambientalmente e economicamente sustentável e recomendável, consoante dados informativos no processo de elaboração da Resolução do CONAMA n° 258/99.

os pneumáticos, pelas Comunidades Europeias, cuja importação tenha sido proibida pelo país de destino, como no caso brasileiro.

Por todas essas razões, a defesa brasileira não poderia pautar-se em outra tese a não ser sustentar e apresentar factualmente que (i) a importação de pneus reformados acelera a geração de resíduos no país importador, uma vez que pneus já submetidos a um processo de reforma não podem ser reformados uma segunda vez; (ii) a acumulação de grandes quantidades de resíduos de pneus é grave ameaça ao meio ambiente e à saúde pública; (iii) a proibição à importação de pneus usados e reformados é a única medida capaz de impedir a geração de quantidades de resíduos de pneus além do mínimo que já é gerado internamente para atender as necessidades do país.

Na segunda audiência, ocorrida em 04 de setembro de 2006, com o painel arbitral que decidirá sobre o contencioso instalado entre Brasil e Comunidades Europeias acerca da proibição brasileira de importação de pneus reformados, em curso no âmbito do Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC, houve um aprofundamento dos debates travados até o momento acerca da questão, com contestação efetiva dos pontos factuais e jurídicos apresentados pelas partes.

A União Europeia, desta feita, questionou o Brasil, por escrito, com prazo de resposta até 19 de setembro de 2006, sobre quais medidas estão sendo adotadas para evitar as importações de pneus usados que, mesmo com a proibição determinada pelo Poder Executivo brasileiro, ainda ocorrem por meio de liminares.

O Brasil irá ratificar o que já foi respondido, oralmente, àquelas Comunidades, ou seja, que essas liminares: (i) são, em geral, derogadas quando do julgamento do mérito; (ii) estão sendo cada vez menos concedidas; e (iii) que existe a expectativa de que, em breve, serão definitivamente eliminadas por uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, irá enfatizar que a Ministra Chefe da Casa Civil, por meio dos Avisos 678, de 26 de junho de 2006 e 1.018, de 31 de agosto de 2006, já solicitou à Advocacia Geral da União a adoção de medidas para interpor: (i) Ação Direta de Inconstitucionalidade à lei do Estado do Rio Grande do Sul, que permite a importação de pneus usados mediante compensações ambientais; e (ii) ação rescisória para desconstituir acórdão confirmando sentença de 1º grau que permite a importação de pneus usados para serem utilizados como matéria-prima por uma recauchutadora de pneumáticos.

Isto posto, para evidenciar ainda mais o firme propósito do Governo Brasileiro de garantir a efetividade da sua política de não geração adicional de resíduos sólidos, a qual tem como objetivo maior proteger o meio-ambiente e a saúde pública, mister que se interponha a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que ora se recomenda, em razão da violação amplamente demonstrada do preceito fundamental de garantia à proteção do meio-ambiente e da saúde pública perpetrada com a concessão de liminares e decisões de mérito autorizando a importação de pneus usados. Essa ação se

torna de fato imprescindível, na medida em que, dentre outros aspectos, terá o condão de desautorizar as decisões judiciais já proferidas ou a proferir.

De se ressaltar, por fim, que as perguntas formuladas pelos painelistas, tanto na primeira, quanto na segunda audiência, sugerem que eles compreendem a dimensão ambiental e de saúde relacionada à questão dos resíduos de pneus, mas notam, por outro lado, que ingresso de pneumáticos no país, por meio de decisões judiciais desautorizam a proibição legal. A adoção das medidas sugeridas irá, pois, contribuir, eficazmente, para eliminar qualquer importação de pneumáticos usados.

4. CONCLUSÃO

Recomenda, pois, a presente Nota Técnica da Subchefia Para Assuntos Jurídicos e da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais que esta Casa Civil da Presidência da República solicite ao Advogado-Geral da União, em cumprimento à Lei nº 9.028/95, o ajuizamento, com a máxima urgência, de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, e o conseqüente requerimento de medida liminar para: (i) suspender os efeitos das decisões judiciais que autorizaram a importação de pneus usados e (ii) sustar a tramitação dos feitos judiciais em que se discute a matéria até o julgamento definitivo. No **mérito**, o pedido formulado será a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das decisões judiciais prolatadas, juntamente com a interpretação exegética que as fundamenta, tudo com efeitos *ex tunc*.

5. ENCAMINHAMENTO

Submeter a matéria à suas elevadas considerações com sugestão de elaboração de Aviso Ministerial pela Excelentíssima Senhora Ministra Dilma Rousseff, solicitando providências ao Excelentíssimo Senhor Ministro, o Advogado-Geral da União, quanto à adoção das providências sugeridas.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Sheila Ribeiro Ferreira
Assessora SAG

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Assessora SAJ

